

**GALINHAS POEDEIRAS**





<b>Aplicação/Âmbito</b> .....	123
<b>Detentor/criador e tratador</b> .....	124
<b>Inspeção</b> .....	125
<b>Tratamento de doenças</b> .....	127
<b>Higiene</b> .....	128
<b>Registos</b> .....	129
<b>Alimentação e Água</b> .....	130
<b>Liberdade de movimentos</b> .....	132
<b>Alojamento</b> .....	133
<i>Geral</i>	
Sistemas alternativos	
Gaiolas convencionais	
Gaiolas melhoradas	
<b>Ambiente</b> .....	141
Ventilação, temperatura, humidade e gases	
Iluminação	
Cama	
Ruído	
<b>Animais com acesso ao exterior</b> .....	144
<b>Equipamento automático ou mecânico</b> .....	146
<b>Mutilações</b> .....	147
<b>Captura e transporte</b> .....	147
<b>Calendário de obrigações</b> .....	150
Aplicação do Decreto-Lei nº 72-F/03, de 14/04	
Regulamento N.º 1/2005, de 22/12	







## Aplicação/Âmbito

Este manual apresenta uma série de recomendações relativas à produção de galinhas poedeiras em todos os sistemas de produção.

As recomendações deste manual contribuirão, seguramente, para fomentar o bem-estar das galinhas poedeiras.

A produção de galinhas poedeiras só deve ser mantida ou iniciada quando esteja salvaguardado o seu bem-estar.

Deve-se assim assegurar que as condições dos pavilhões e do equipamento, bem como os conhecimentos e capacidade do "tratador do bando", sejam apropriados ao sistema de produção e ao número de aves existentes.

Independentemente do sistema de produção utilizado, a legislação de bem-estar animal aplica-se aos detentores e a qualquer pessoa que cuide das aves.

A estirpe de galinhas poedeiras utilizada deve também ser adequada ao sistema de produção.

O Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14 de Abril, estabelece as normas mínimas para a protecção de galinhas poedeiras, bem como as normas relativas ao registo de estabelecimento de criação de galinhas poedeiras:

Este Decreto-Lei não se aplica a:

- Estabelecimentos com menos de 350 galinhas poedeiras.
- Estabelecimentos de criação de galinhas reprodutoras.

Contudo, estes estabelecimentos continuam submetidos às exigências pertinentes do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril.

O Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14 de Abril, fornece as seguintes definições:

"Galinhas poedeiras" - aves da espécie *Gallus gallus* que tenham atingido a maturidade sexual e sido criadas para a produção de ovos não destinados à incubação;

"Cama" - material adequado de estrutura solta que permita que as galinhas satisfaçam as necessidades etológicas;

"Ninho" - espaço separado, acessível às aves, próprio para a postura de uma galinha



ou de um grupo de galinhas, sendo nesse caso designado ninho colectivo, cujos componentes do chão excluem a utilização de redes metálicas quando em contacto com as aves.

"Superfície utilizável" - superfície de 30 cm de largura mínima, com inclinação máxima de 14%, prolongada para cima por um espaço livre de altura, de pelo menos 45 cm. As superfícies utilizáveis não incluem as áreas do ninho.

## Detentor/criador e tratador

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que o proprietário ou detentor dos animais deve tomar medidas necessárias para:

- garantir o bem-estar dos animais que estão sob o seu cuidado; e
- garantir que não são causados qualquer dor, sofrimento ou ferimento desnecessários aos animais.
- evitar que os animais causem dano a pessoas ou outros animais.

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, refere também:

- Os animais devem ser cuidados por pessoal em número suficiente e que possuam as capacidades, conhecimentos e competência profissional adequados.

É essencial que exista pessoal em número suficiente, motivado e competente para cumprir todas as tarefas necessárias.

Os tratadores devem demonstrar que possuem conhecimentos sobre as necessidades de bem-estar e a biologia das galinhas poedeiras.

O tratador de bando deve saber antecipar e evitar potenciais problemas de bem-estar. Caso estes existam, deve ter a capacidade de os identificar e resolver imediatamente.

O tratador deve receber treino apropriado sobre produção de galinhas poedeiras, o qual pode ser obtido na exploração, trabalhando com uma pessoa competente e/ou através de cursos de formação ministrados por organismos adequados.





A formação deve ser contínua, quer no decurso do trabalho na exploração, quer através de cursos de reciclagem.

Pretende-se com este tipo de formação, que aqueles que trabalham com galinhas poedeiras reconheçam o seu comportamento normal, saibam avaliar o que é um animal saudável, bem como distinguir os sintomas de doença. Por outro lado, procura-se que os tratadores conheçam o funcionamento do sistema de produção, tenham noções de manejo e consigam salvaguardar a saúde e bem-estar dos animais.

Apenas deve efectuar tarefas especializadas, como por exemplo vacinação ou abate, pessoal que possua treino específico. Como alternativa, podem obter-se serviços de pessoal competente subcontratado.

Deve existir uma rotina diária na realização das tarefas a desempenhar numa exploração de galinhas poedeiras, a qual deve englobar a avaliação do funcionamento do equipamento e do comportamento e estado de saúde das aves.

Esta metodologia permitirá que os tratadores detectem precocemente os problemas e que tomem as medidas necessárias para os resolver.

Se a causa não for óbvia, ou a acção do tratador não for eficaz, deve ser obtido imediatamente, aconselhamento veterinário ou técnico.

O tratador deve ter um conhecimento adequado sobre o sistema de produção utilizado para poder avaliar se as condições existentes permitem garantir a saúde e bem-estar das aves.

O sistema de produção, o número e a densidade de aves utilizados, vão depender da aptidão do tratador e das condições do alojamento.

Para que seja desenvolvida uma correcta relação entre o homem e as aves deve haver uma abordagem frequente e calma, desde muito cedo.

## Inspeção

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que:

- todos os animais mantidos em explorações pecuárias cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes devem ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia e os mantidos noutros sistemas serão inspeccionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário.





- Deve existir a todo o momento iluminação adequada (seja fixa ou portátil) que permita a inspecção dos animais em qualquer altura.

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14 de Abril, refere que:

Todas as galinhas poedeiras devem ser inspeccionadas pelo proprietário ou pela pessoa por elas responsável, pelo menos, uma vez por dia.

As instalações compostas por vários pisos de gaiolas devem dispor de dispositivos ou de medidas adequadas que permitam proceder directamente e sem entraves à inspecção de todos os pisos e que facilitem a retirada das galinhas.

Deve ser realizada uma inspecção completa pelo menos uma vez por dia. As inspecções não devem ser realizadas apenas quando se observam aves mortas.

Nos sistemas de produção de gaiolas, a inspecção deve ser realizada em todos os andares.

Deve-se dar especial atenção aos andares superiores e inferiores onde pode ser mais difícil inspeccionar as aves e o equipamento. A inspecção dos andares superiores pode ser feita recorrendo-se a escadotes, carros, etc.

Esta inspecção deve ser suficientemente completa para detectar sinais de doença ou ferimentos, e para verificar a condição corporal, os movimentos, dificuldades respiratórias, a condição da plumagem, os olhos, a pele, o bico, os membros, as patas, as garras, bem como a crista e barbilhão.

Também se deve verificar a presença de parasitas externos, a condição dos excrementos, o consumo de ração e água, o crescimento e o nível de produção de ovos.

Quando for considerado adequado as aves devem ser encorajadas a andar.

É recomendada a realização de uma segunda inspecção diária aos pavilhões e às aves.

As aves saudáveis devem vocalizar e ter uma actividade que esteja adequada à sua idade e estirpe.

Por outro lado, devem ter os olhos limpos e brilhantes, uma boa postura, movimentos vigorosos, pele limpa e saudável, penas em boas condições, membros e patas bem formados e um comportamento de alimentação e abeberamento activo.

Podem considerar-se sinais iniciais de doença alterações no consumo de água e alimento, na qualidade das penas, nas vocalizações e na actividade das aves.







Também pode haver uma diminuição da postura e uma alteração na qualidade dos ovos. O alojamento e o equipamento devem ser projectados de maneira a que todas as aves possam ser vistas facilmente.

Pode ser necessária iluminação suplementar para a inspecção de aves no andar inferior dos sistemas de gaiolas.

## Tratamento de doenças

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que:

- Os animais que pareçam estar doentes ou lesionados devem receber cuidados adequados e quando necessário, serem tratados por um médico veterinário.
- Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com uma cama seca e confortável.

Deve ser implementado um programa sanitário e de bem-estar, no qual se encontrem as medidas detalhadas a tomar para garantir a saúde e um correcto maneo das aves.

Este programa passa seguramente pelo estabelecimento de medidas de controlo que diminuam o risco de infecções e ferimentos.

Geralmente, neste programa inclui-se o protocolo de vacinação, o qual deve ser cuidadosamente monitorizado de forma a garantir a sua eficácia e reduzir o risco de aparecimento de doenças.

O programa de vacinação não deve substituir um bom maneo.

Para evitar a propagação de doenças e melhorar o estado sanitário do bando, deve-se estabelecer um programa de bio-segurança e de higiene dos pavilhões.

Neste programa, deve constar, entre outros, a realização de uma correcta desinfecção e limpeza dos pavilhões e equipamento após a saída de cada bando, a realização do vazio sanitário, a realização de limpezas frequentes dos pavilhões, a existência de rodilúvios e pedilúvios e de uma vedação ao redor da exploração, a utilização de vestuário próprio no interior dos pavilhões, o controlo do acesso aos pavilhões, uma correcta desratização, a proibição de entrada de animais estranhos no





interior do pavilhão (aves, gatos, entre outros), etc.

O programa sanitário e bem-estar deve ser desenvolvido com aconselhamento veterinário apropriado.

Se as aves estiverem aparentemente doentes, ou se demonstrarem sinais óbvios de alterações comportamentais, o tratador deve tentar determinar as causas e solucionar os problemas.

Caso as acções desencadeadas para resolver os problemas não sejam eficazes, deve ser consultado um médico veterinário e, se necessário, deve ser procurado aconselhamento especializado sobre outros factores técnicos envolvidos.

Aves feridas, doentes ou em sofrimento devem ser tratadas rapidamente e, se necessário, separadas do resto do bando e colocadas num alojamento adequado para este fim.

Em último caso, as aves deverão ser mortas de acordo com a legislação. (Consultar Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril).

As aves mortas devem ser removidas imediatamente.

## Higiene

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, refere que:

Os materiais utilizados na construção de alojamentos, em especial dos compartimentos e equipamentos com que os animais possam estar em contacto, não devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14 de Abril, estabelece que:

Os locais, equipamento e utensílios que estejam em contacto com as galinhas devem ser regular e cuidadosamente limpos e desinfectados, bem como na altura do vazio sanitário ou antes da introdução de um novo bando de galinhas.

As superfícies e as instalações devem ser mantidas num estado satisfatório de limpeza sempre que os alojamentos estiverem ocupados, retirando diariamente as galinhas mortas e com a frequência necessária os excrementos.

Uma boa higiene dos pavilhões é fundamental para se garantir o estado sanitário das aves.





Os pavilhões deverão ser limpos com regularidade, aconselhando-se a realização de, pelo menos, uma limpeza por semana.

Dever-se-á evitar a existência de poças de água, níveis elevados de poeiras, teias de aranha e sujidade no interior dos pavilhões. O estrume deve ser retirado com frequência.

Quando as galinhas saem para o matadouro deve ser realizado um correcto vazio sanitário. Este passa pela saída de todas as aves para o matadouro na mesma data, pela correcta limpeza e desinfectação dos pavilhões, bem como pela permanência dos pavilhões vazios durante pelo menos 15 dias.

Os bandos deverão entrar e sair dos pavilhões todos ao mesmo tempo, num sistema de "tudo-dentro-tudo-fora".

Só é permitida a utilização de desinfectantes autorizados por lei (consultar lista de desinfectantes autorizados pela Direcção Geral de Veterinária).

## Registos

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, estabelece que:

- O proprietário ou detentor dos animais deve manter um registo dos tratamentos ministrados e do número de casos de mortalidade verificados em cada inspecção, podendo para tal fim ser utilizado um registo já existente para outros efeitos.
- Aqueles registos serão mantidos por um período de, pelo menos, três anos, devendo estar à disposição das autoridades competentes durante as inspecções e sempre que sejam solicitados.

Os registos são fundamentais para que se consiga um bom maneio e produtividade dos animais.

Os registos permitem ao produtor aperceber-se do normal funcionamento dos bandos e do surgimento precoce de problemas.

Os registos devem incluir, para além da mortalidade diária e dos medicamentos administrados, o consumo de água e ração, a percentagem de produção de ovos, a qualidade dos ovos (ovos partidos, rachados, sujos, etc.), eventuais problemas de saúde detectados, parâmetros ambientais, como sejam os níveis mínimos e máximos de temperatura, teores de humidade e amoníaco e a iluminação.





A mortalidade, e se possível, a morbidade, devem ser monitorizadas de perto.

Devem ser feitas autópsias sempre que os níveis de mortalidade sejam significativos.

Devem ser mantidos registos de todos estes resultados.

Os registos devem estar sempre presentes na exploração de modo a serem facilmente consultados.

## Alimentação e água

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

- Todos os animais devem ser alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respectiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais, não devendo ser fornecidos aos animais alimentos sólidos ou líquidos de um modo tal, ou que contenham substâncias tais, que possam causar-lhes sofrimento ou lesões desnecessárias.
- Todos os animais devem ter acesso à alimentação a intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas.
- Os animais devem ter acesso a uma quantidade de água suficiente e de qualidade adequada ou poder satisfazer as necessidades de abeberamento de outra forma.
- O equipamento de fornecimento de alimentação e de água deve ser concebido, construído e colocado de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para acesso aos mesmos.
- Não serão administradas aos animais quaisquer substâncias com excepção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinados ao tratamento zootécnico, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, a menos que estudos científicos sobre o bem-estar animal ou a experiência tenham demonstrado que os efeitos dessas substâncias não são lesivos da saúde ou do bem-estar dos animais.

O Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, estabelece espaço por animal no comedouro e bebedouro em gaiolas não melhoradas, gaiolas melhoradas e sistemas alternativos





Todas as aves devem ter um fácil acesso à água e a ração de qualidade.

A alimentação deve ser distribuída diariamente, em quantidades adequadas e conter os nutrientes necessários para satisfazer os requisitos de saúde e bem-estar das aves.

A quantidade de alimento composto necessário vai depender da idade, sistema de produção, estado de saúde das aves, qualidade da dieta, frequência de alimentação, estirpe utilizada, nível de actividade, factores climáticos, etc.

Deve evitar-se a acumulação de ração e água deterioradas ou contaminadas.

No caso da água da exploração ser proveniente de um furo, devem ser realizadas análises periódicas, de modo a garantir a sua qualidade bacteriológica e química.

As amostras de água devem ser recolhidas em diferentes pontos do sistema de fornecimento, como sejam o furo, os depósitos de água e as pipetas, uma vez que pode haver contaminação em todo este circuito.

Caso se utilize água da rede importa assegurar que não há contaminação da água no sistema de fornecimento aos animais.

Devem ser tomadas medidas no caso de aves que tenham dificuldade em comer e beber.

Os comedouros e os bebedouros devem ser projectados, construídos, localizados, utilizados e mantidos de maneira a que:

- ocorra um mínimo de derramamento e contaminação da água e alimentos;
- todas as aves tenham acesso a este equipamento, de modo a evitar-se a competição entre elas;
- não cause ou resulte em ferimentos para as aves;
- trabalhe em todas as condições meteorológicas;
- exista a possibilidade de controlar o consumo de água e ração.

Adicionalmente, todo o equipamento, incluindo os silos da alimentação, devem poder ser fácil e completamente limpos e desinfectados.

A ração, mas não a água, pode ser retirada até 12 horas antes do abate.

Em sistemas alternativos, pode espalhar-se o grão inteiro sobre a cama para encorajar as galinhas a procurarem alimento e a esgravatar, reduzindo a possibilidade de ocorrência de canibalismo.

Em casos de emergência, como sejam a falta de energia eléctrica ou avaria do





equipamento, deve haver mecanismos de salvaguarda que garantam o abastecimento de alimento e água.

## Liberdade de movimentos

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, define que:

A liberdade de movimentos própria dos animais, tendo em conta a espécie e de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos, não será restringida de forma a causar-lhes lesões ou sofrimentos desnecessários e, nomeadamente, deve permitir que os animais se levantem, deitem e virem sem quaisquer dificuldades.

- Quando os animais estejam permanentemente ou habitualmente presos ou amarrados, deverão dispor de espaço adequado às necessidades fisiológicas e etológicas de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos.

O Decreto-Lei 72-F/03, de 14/4, estabelece as áreas mínimas por animal nas gaiolas não melhoradas, gaiolas melhoradas, bem como as densidades máximas nos sistemas alternativos.

A escolha da densidade deve ser feita tendo em consideração o sistema de alojamento, a estirpe de ave, o tamanho do bando, o sistema de ventilação e iluminação, bem como o número de pisos ou o espaço nos poleiros.

Deve ser procurado aconselhamento especializado se surgirem sintomas de doença ou problemas comportamentais, ou se os resultados produtivos forem insatisfatórios.

A densidade e o sistema de ventilação devem ser verificados e alterados de modo a evitar o aparecimento de problemas.





## Alojamento

### Geral

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, estabelece que:

- os materiais utilizados na construção de alojamentos, em especial dos compartimentos e equipamentos com os quais os animais possam estar em contacto, não devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.
- os alojamentos e os dispositivos necessários para prender os animais devem ser construídos e mantidos de modo a que não existam arestas nem saliências aceradas susceptíveis de provocar ferimentos aos animais.

O n.º 10, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, estabelece que:

Os alojamentos devem estar equipados de modo a evitar que as galinhas fujam.

A concepção e as dimensões da abertura da gaiola devem permitir que uma galinha adulta possa ser retirada sem sofrimentos inúteis nem ferimentos.

O desenho, a construção e a manutenção dos pavilhões e equipamentos para as galinhas poedeiras devem ser de maneira a:

- permitir a realização das necessidades biológicas essenciais e a manutenção de saúde das aves;
- facilitar o bom maneiio;
- permitir a manutenção de boas condições de higiene e da qualidade do ar;
- fornecer abrigo caso as condições meteorológicas sejam adversas;
- limitar o risco de doenças, alterações comportamentais, ferimentos e, na medida do possível, a contaminação das aves pelos excrementos;
- evitar os predadores, roedores e animais selvagens, bem como diminuir a quantidade de insectos;
- permitir a prevenção e o tratamento de infestações de parasitas internos e externos.

Em caso de emergência, como incêndios, inundações, falhas de energia, avaria do equipamento, devem ser tomadas medidas urgentes no sentido de fazer face aos problemas que surjam.

Todo o pessoal deve conhecer as medidas de emergência adequadas e actuar o mais





rapidamente possível.

As gaiolas melhoradas e não melhoradas devem ser mantidas em bom estado de conservação e o material não deve ser susceptível de causar traumatismos aos animais.

Como tal, os animais não devem ser alojados em gaiolas partidas, deformadas e enferrujadas.

Quando as aves estão alojadas em sistemas alternativos, o chão, os poleiros e os pisos devem ser adequados, construídos num material apropriado de modo a não causar desconforto, sofrimento ou ferimentos aos animais.

O chão deve fornecer apoio suficiente, especialmente para as garras anteriores de cada pata.

Os sistemas de ventilação, aquecimento, iluminação, os comedouros e bebedouros, bem como qualquer outro equipamento existente, devem ser projectados, localizados e instalados de maneira a evitar o risco de traumatismo das aves.

## Sistemas alternativos

As normas abaixo citadas aplicam-se a todos os sistemas alternativos novos de produção de galinhas poedeiras, reconstruídos ou utilizados pela primeira vez.

A partir de 1 de Janeiro de 2007, estes requisitos aplicam-se a todos os sistemas alternativos de produção de galinhas poedeiras.

A Secção A, do Capítulo II, do Decreto-Lei, n.º 72-F/03, estabelece que, os sistemas alternativos devem estar equipados de modo a que todas as galinhas poedeiras disponham de:

### COMEDOUROS

comedouros em linha com pelo menos 10 cm de comprimento por galinha ou circulares com pelo menos 4 cm de comprimento por galinha.

### BEBEDOUROS

bebedouros contínuos com 2.5 cm de comprimento por galinha ou bebedouros circulares com 1 cm de comprimento por galinha.

Se forem utilizadas pipetas deve haver, pelo menos, uma pipeta por cada 10







galinhas, bem como se forem utilizados bebedouros em série, deve haver, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada galinha.

#### NINHOS

pelo menos um ninho por cada sete galinhas.

Se forem utilizados ninhos colectivos deve haver, pelo menos, 1 m<sup>2</sup> de espaço no ninho para um máximo de 120 galinhas.

#### POLEIROS

poleiros adequados, sem arestas cortantes e com espaço de, pelo menos, 15 cm por galinha.

Os poleiros não devem ser montados sobre a área da cama.

A distância horizontal entre poleiros não deve ser inferior a 30 cm e entre o poleiro e a parede não deve ser inferior a 20 cm.

#### CAMAS

pelo menos 250 cm<sup>2</sup> da superfície de cama por galinha, devendo a cama ocupar, pelo menos, um terço do chão do aviário.

#### CHÃO

o chão deve ser construído de modo a suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata.

#### DENSIDADE

a densidade animal não deve ultrapassar as nove galinhas poedeiras por metro quadrado de superfície utilizável.

#### DIVERSOS PISOS

se forem utilizados sistemas em que as galinhas poedeiras se possam movimentar livremente entre diferentes pisos:

- O número de pisos sobrepostos fica limitado a quatro;
- A distância livre entre os pisos deve ser de, pelo menos, 45 cm;
- Os comedouros e bebedouros devem ser distribuídos de maneira a permitir um igual acesso a todas as galinhas;
- Os pisos devem ser instalados de maneira a que os excrementos não possam atingir as aves dos pisos inferiores.

Deve também ser consultado o Regulamento de comercialização de ovos:

O Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, do Conselho, relativo a certas normas de





comercialização aplicáveis aos ovos.

No anexo III, do Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, são estabelecidas as exigências mínimas a satisfazer pelas explorações de galinhas poedeiras, consoante o modo de criação.

Assim, consoante o sistema de produção, os ovos podem ser rotulados em "ovos de galinha criada ao ar livre", "ovos de galinha criada no solo" ou "ovos de galinha criada em gaiolas".

Cada ave deve dispor de 10 cm de espaço nos comedouros e bebedouros em linha.

Os dois lados dos bebedouros e comedouros em linha contam para o cálculo do espaço total, desde que as aves tenham fácil acesso aos mesmos.

Considera-se superfície utilizável qualquer superfície com, pelo menos, 30 cm de largura, uma inclinação máxima de 14% e que seja prolongada para cima por um espaço livre de, pelo menos, 45 cm. Exclui-se da superfície utilizável a área do ninho.

Nesta superfície inclui-se a área de chão do pavilhão acessível para as galinhas e quaisquer áreas superiores (inclui a zona de slat superior e/ou a área perfurada) ou plataformas que satisfaçam as medidas mencionadas.

O topo dos ninhos pode ser considerado como superfície utilizável desde que a inclinação desta superfície não ultrapasse os 14% ou 8°, que a altura para cima seja de, pelo menos 45 cm e que disponha de uma largura de, pelos menos, 30 cm.

Ter em atenção que os dejectos dos animais, que se encontram nas áreas superiores, não devem cair para os níveis inferiores.

A utilização do ninho depende muito do tipo de material utilizado na sua construção, o seu pavimento, o sistema de alojamento, a sua acessibilidade e a sua distribuição.

Uma boa utilização dos ninhos é importante para se diminuir a postura no solo. Esta traz problemas em termos de qualidade dos ovos e aumento da mão-de-obra.

É importante encorajar a utilização dos ninhos, logo no início da postura, para se evitar a postura no solo.

Os ninhos devem ter um pavimento que encoraje a postura, como sejam a borracha, a turfa, a palha ou outro material similar.

O pavimento do ninho pode ser constituído por uma rede de arame desde que seja coberto por outro material, como por exemplo turfa, borracha, etc.





As galinhas devem ter um fácil acesso aos ninhos, por forma a que possa haver uma boa utilização dos mesmos. As entradas devem ser suficientemente largas, permitindo assim uma fácil entrada e saída das aves e evitando lesões ou traumatismos.

Cada ave deve dispor de, pelo menos, 15 cm de espaço no poleiro.

Para este espaço só contam os poleiros, que estejam separados entre si de, pelo menos, 30 cm e da parede de, pelo menos, 20 cm.

No entanto, podem existir poleiros a intervalos mais curtos, embora esses não contem para o espaço total.

Deve haver um espaço suficiente em cada um dos lados dos poleiros para permitir um bom suporte das garras sem que estas fiquem presas. Se surgirem problemas de patas, este tipo de equipamento deve ser alterado (material, desenho, etc.).

Os poleiros não devem ser montados sobre a área de cama e deve-se evitar que as aves possam conspurcar outras aves que se encontram em níveis inferiores.

Além disso, os poleiros não devem ser colocados em locais onde haja a possibilidade dos dejectos das aves contaminarem a ração e a água de bebida.

Os poleiros devem ser preferencialmente montados sobre uma área de recolha de excrementos.

Mesmo quando existem escadas, os ninhos, as áreas de descanso, os poleiros e as plataformas não devem estar colocados a uma altura que dificulte o seu acesso ou que possa desencadear ferimentos nas aves.

Os sistemas com vários andares devem possuir telas de recolha de estrume.

O solo conta como sendo o primeiro piso, pelo que se optar por um sistema com vários pisos apenas poderá haver mais três níveis acima do solo.

Os poleiros, o equipamento de distribuição de alimento e água não podem ser considerados como pisos.

A cama pode ser de aparas de madeira, areia, palha, casca de arroz, entre outros, e deverá estar em boas condições.

No caso dos sistemas em que as galinhas têm acesso ao exterior, a densidade deve ser apenas calculada tendo em consideração a superfície utilizável no interior do pavilhão.





## Gaiolas convencionais (não melhoradas)

Os detalhes abaixo citados aplicam-se a todos os sistemas de gaiolas convencionais (não melhoradas), desde 14 de Abril de 2003.

A partir de 14 de Abril de 2003 não se poderá construir ou colocar em serviço pela primeira vez um sistema de gaiolas não melhoradas.

A partir de 1 de Janeiro de 2012 é proibida a utilização de gaiolas não melhoradas.

A Secção B, do Capítulo II, do Anexo, do Decreto-Lei, n.º 72-F/03, de 14/4, estabelece que nas gaiolas não melhoradas ou convencionais:

- Cada galinha deve dispor de, pelo menos, 550 cm<sup>2</sup> de superfície de gaiola, medidos horizontalmente, utilizáveis sem restrições, designadamente sem ter em conta os rebordos deflectores antidesperdício susceptíveis de diminuir a superfície disponível. Contudo quando os rebordos deflectores antidesperdício estão localizados de maneira a não diminuir a área disponível para as galinhas, essa área também pode ser incluída;
- Deve haver um comedouro que possa ser utilizado sem restrições e cujo comprimento deve ser de, pelo menos, 10 cm multiplicado pelo número de galinhas.
- Deve existir um bebedouro contínuo com, pelo menos, 10 cm por galinhas. Se forem utilizados bebedouros em série deve haver, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada gaiola;
- As gaiolas devem ter uma altura mínima de 40 cm em 65% da superfície da gaiola e de 35 cm em qualquer dos pontos;
- O chão das gaiolas devem ser construído de modo a poder suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata;
- A sua inclinação não deve exceder 14% ou 8°;
- Se o pavimento não for constituído por rede metálica de malha rectangular a inclinação pode ser superior;
- Devem existir dispositivos adequados para desgastar as garras.

O Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos.





No anexo III, do Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, são estabelecidas as exigências mínimas a satisfazer pelas explorações de galinhas poedeiras, consoante o modo de criação.

Assim, estão estabelecidas as condições mínimas para que se possa comercializar os ovos como sendo "ovos criados em gaiola".

Esta categoria engloba os ovos produzidos em sistema de gaiolas não melhoradas e melhoradas.

São consideradas gaiolas convencionais ou não melhoradas todas aquelas que não possuam um ninho, poleiros e zona de cama no seu interior e que possuam, pelo menos, as medidas acima referidas.

O número de aves por gaiola deve ser sempre calculado tendo em conta a área estipulada por animal ( $550 \text{ cm}^2/\text{ave}$ ), o espaço nos comedouros e o n.º de pipetas.

Dever-se-á sempre medir a área das gaiolas antes de calcular o n.º de animais por gaiola e a capacidade do pavilhão.

Devem existir dois bebedouros ao alcance de cada galinha, mesmo que algum destes bebedouros se encontre na transição entre duas gaiolas.

As gaiolas devem ser desenhadas e mantidas de maneira a minimizar o desconforto e a evitar o sofrimento das aves.

As gaiolas devem estar num bom estado de conservação, sem ferrugem, arestas, buracos ou arames soltos passíveis de causar traumatismos aos animais.

Os excrementos das aves alojadas numa gaiola não devem cair sobre as gaiolas localizadas em níveis inferiores.

Todas as gaiolas não melhoradas devem possuir dispositivos de desgaste de garras.

## Gaiolas melhoradas

Os detalhes abaixo citados aplicam-se a todos os sistemas de gaiolas melhoradas (enriquecidas).

Uma vez que já não é possível instalar novas gaiolas convencionais ou não melhoradas, apenas se poderá optar pela colocação de gaiolas enriquecidas ou sistemas alternativos.





De acordo com o Capítulo II, do Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, todos os sistemas de gaiolas melhoradas devem dispor de:

- pelo menos 750 cm<sup>2</sup> de superfície de gaiola por animal, dos quais 600 cm<sup>2</sup> devem ser de superfície utilizável.
- A altura mínima da gaiola para além da altura sobre a superfície utilizável é 20 cm em qualquer dos pontos.
- uma superfície total de pelo menos 2000 cm<sup>2</sup>.
- um ninho.
- uma cama que permita às galinhas debicar e esgravatar.
- poleiros adequados com um espaço de, pelo menos, 15 cm por galinha.
- um comedouro que possa ser utilizado sem restrições e cujo comprimento deve ser de, pelo menos, 12 cm multiplicado pelo número de galinhas na gaiola.
- Um sistema de abeberamento adequado que tenha em conta, designadamente, a dimensão do grupo; se forem utilizados bebedouros em série, deve haver, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada galinha.
- dispositivos adequados para desgastar as garras.
- corredores com uma largura mínima de 90 cm entre os blocos de gaiolas e um espaço de, pelo menos, 35 cm entre o chão do edifício e as gaiolas dos blocos inferiores, de forma a facilitar a inspeção, instalação e retirada das aves.

O Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos e no anexo III, do Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, são estabelecidas as exigências mínimas a satisfazer pelas explorações de galinhas poedeiras, consoante o modo de criação.

Assim, estão estabelecidas as condições mínimas para que se possa comercializar os ovos como sendo "ovos criados em gaiola".

Esta categoria engloba os ovos produzidos em sistema de gaiolas não melhoradas e melhoradas.

A altura da superfície utilizável deve ser de, pelo menos, 45 cm. Os ninhos não são considerados como superfície utilizável.

A zona de cama pode ser considerada como superfície utilizável, desde que tenha pelo menos 45 cm de altura, uma inclinação inferior a 14% ou 8° e uma superfície de, pelo menos, 30 cm.





Há modelos de gaiolas enriquecidas em que os ninhos e a área de cama têm uma altura inferior a 45 cm.

No entanto, essa altura nunca deve ser inferior a 20 cm.

A largura dos corredores deve ser medida entre os limites exteriores dos comedouros.

A distância, desde o chão até a gaiola, deve ser medida até à base de arame da gaiola.

## Ambiente

### Ventilação, temperatura, humidade e gases

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, define que:

- o isolamento, o aquecimento e a ventilação dos pavilhões, devem assegurar que a circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gás se mantenham dentro dos limites que não sejam prejudiciais aos animais.

Os sistemas de isolamento, ventilação e refrigeração devem ser projectados e funcionar de forma a evitar que as galinhas sejam expostas a valores extremos de temperatura e humidade.

Deve-se evitar que as galinhas sofram grandes flutuações de temperatura e correntes de ar.

A temperatura recomendável varia entre os 12°C e os 24°C.

Os valores extremos de temperatura têm efeitos nefastos em termos de bem-estar, produtividade e qualidade dos ovos.

Temperaturas muito elevadas podem mesmo levar à morte dos animais.

As galinhas são muito sensíveis a humidades elevadas, não devendo os valores desta ultrapassar os 75%-80%.

O efeito da temperatura será tanto mais nefasto quanto maior a humidade e como tal estes dois factores devem ser monitorizadas e controladas em conjunto.





O sistema de ventilação deve ser projectado, mantido e utilizado de maneira a evitar que as aves fiquem expostas a elevados teores de gases, como amoníaco, sulfureto de hidrogénio e monóxido de carbono.

Os teores elevados destes gases podem causar desconforto e ser nocivos para a saúde das aves.

Deverá haver um bom controlo ambiental no interior dos pavilhões, o qual passa pela monitorização de parâmetros como a temperatura, humidade, teores de gases e níveis de poeiras.

Ter em atenção que a manutenção de um bom ambiente no interior dos pavilhões é fundamental para se assegurar o bem-estar e produtividade das galinhas poedeiras.

## Iluminação

De acordo com o Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4:

- Os animais mantidos em instalações fechadas não devem estar nem em permanente escuridão, nem serem expostos à luz artificial sem que haja um período adequado de obscuridade, mas, no entanto, sempre que a luz natural disponível for insuficiente para contemplar as necessidades fisiológicas e etológicas dos animais deve ser providenciada iluminação artificial adequada.

De acordo com o Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4:

- Os edifícios devem ser iluminados por forma a permitir que cada galinha veja as outras aves e seja vista com nitidez, reconheça visualmente o que a rodeia e mantenha um nível normal de actividade.
- Os alojamentos com luz natural, devem ter as aberturas para a passagem de luz colocadas por forma a assegurar uma iluminação homogénea em toda a instalação.
- O regime luminoso, após os primeiros dias de adaptação ao alojamento, deve ser previsto de modo a evitar problemas de saúde e perturbações de comportamento, devendo, assim, seguir um ritmo de 24 horas, com um período de escuridão suficiente e ininterrupto, a título indicativo, de cerca de um terço do dia, a fim de permitir o descanso das galinhas e evitar problemas como a imunodepressão e as anomalias oculares.







- O período de diminuição de luz deve ser progressivo e suficiente para permitir que as galinhas se instalem sem perturbações ou ferimentos.

A intensidade luminosa e o ciclo luminoso afectam grandemente a produção e o comportamento das galinhas.

Nos sistemas de gaiolas e sistemas alternativos com vários pisos, a intensidade luminosa deve ser de, pelo menos, 10 lux.

A intensidade luminosa deve ser medida ao nível dos comedouros.

Intensidades luminosas muito acima dos 10 Lux são normalmente evitadas para prevenir situações graves de bicada de penas ou canibalismo.

Em todos os aviários, especialmente naqueles que possuam iluminação natural, devem ser tomadas medidas para garantir uma correcta distribuição da luz.

Esta medida permite diminuir o risco de amontoamento das aves, postura no solo e problemas de canibalismo.

Deve ser fornecido um período de penumbra que permita às galinhas deslocarem-se para os poleiros nos sistemas alternativos e gaiolas melhoradas.

## Cama

De acordo com o Capítulo II, do Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, nos sistemas alternativos as galinhas devem dispor de:

- uma cama no mínimo com 250 cm<sup>2</sup> por galinha, devendo ocupar, pelo menos, um terço da superfície do chão do aviário.
- nas gaiolas melhoradas as galinhas devem dispor de material de cama que lhes permita debicar e esgravatar.

Nos sistemas alternativos, é obrigatória a existência de uma área de cama, a qual deve ser mantida em boas condições.

A cama deve ter uma profundidade que permita a realização do banho de pó.

A cama deve ser composta por um material adequado e estar em boas condições de modo a evitar problemas de saúde, especialmente lesões nas patas, membros e peito.





Existem diferentes tipos de material de cama, como por exemplo aparas de madeira, areia, casca de arroz e palha.

Este material de cama deverá estar em bom estado e não deteriorado.

A qualidade da cama depende de vários factores que devem ser cuidadosamente controlados.

Assim, deve-se assegurar uma correcta ventilação, a presença de bebedouros adequados, um bom maneiio dos bebedouros, uma ração adequada e equilibrada, uma correcta densidade, uma boa profundidade da cama e um bom estado sanitário das aves.

Deve haver um bom maneiio da cama para evitar que haja infestação com parasitas ou outros agentes nocivos às aves.

## Ruído

De acordo com o Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4:

O nível sonoro deve ser reduzido ao mínimo, assim como devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos.

Os ventiladores, os equipamentos para alimentação e os outros tipos de máquinas devem ser construídos, instalados, mantidos e accionados de forma a causar o menor ruído possível.

## Animais com acesso a espaço exterior

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, refere que:

Os animais criados ao ar livre devem dispor, na medida do possível e se necessário, de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

O Capítulo II, do Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, refere que no caso dos alojamentos em que as galinhas disponham de espaço exterior, deve existir:

Portinholas de saída com acesso directo ao espaço exterior, altura mínima de 35 cm e uma largura mínima de 40 cm e, ainda, estarem repartidas por todo o comprimento





do edifício, devendo haver, obrigatoriamente, uma abertura total de 2 m por cada milhar de galinhas;

Um espaço exterior que para evitar contaminações, deve estar adaptado à densidade de galinhas mantidas e à natureza do terreno.

Abrigos exteriores contra as intempéries e os predadores e, se necessário, bebedouros adequados.

Ver o Regulamento n.º 2295/2003, de 23 de Dezembro, que estabelece as normas de comercialização aplicáveis aos ovos.

Os produtores que criarem galinhas em explorações com acesso ao ar livre deverão ter em atenção as normas mínimas relativas à produção de "ovos de galinha criada ao ar livre".

Quando as aves têm acesso ao exterior, deve-se assegurar a existência de abrigos contra a chuva, o vento, o sol e o frio.

Devem ser tomadas precauções razoáveis contra predadores, cães e gatos.

O tamanho do grupo a alojar dependerá de factores tais como o tipo de solo, o seu grau de drenagem e a frequência de rotação da área exterior.

Um solo mal drenado pode comportar menos aves do que uma área que seja bem drenada.

É importante estabelecer um sistema de rotação da pastagem para prevenir o aparecimento de infecções (parasitárias), bem como a deterioração da qualidade do solo (lama).

Deverão realizar-se análises periódicas do solo para avaliação da sua carga parasitária.

Normalmente, as aves utilizam as áreas mais próximas do pavilhão e, a menos que haja a possibilidade de movimentar os pavilhões, é recomendável a protecção desta zona com plataformas de ripas, arame ou varandas cobertas.

Deve-se encorajar as aves a utilizarem toda a área exterior, através da plantação de vegetação adequada e que garanta alguma protecção às aves, alimentação no exterior com grão inteiro, fornecimento de água fresca e existência de abrigos.

Todos estes dispositivos devem ser distribuídos pelo parque de modo a encorajar as aves a utilizar toda a área exterior.





## Equipamento automático e mecânico

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, refere que:

Todo o equipamento automático ou mecânico indispensáveis para a saúde e o bem-estar dos animais deve ser inspeccionado pelo menos uma vez ao dia e quaisquer anomalias eventualmente detectadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, devem ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o Bem-Estar dos animais.

Quando a saúde e o Bem-Estar dos animais depender de sistemas de ventilação artificial, devem ser tomadas providências para que exista um sistema de recurso alternativo adequado, que garanta uma renovação de ar suficiente para manter a saúde e o Bem-Estar dos animais na eventualidade de uma falha do sistema principal e, ainda, deve existir um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria, o qual deve ser testado regularmente.

Só deve ser instalado equipamento, cujo funcionamento apresente um elevado nível de complexidade, se o pessoal que trabalha na exploração tiver experiência na produção de galinhas e no uso deste tipo de equipamento.

Todo o equipamento automático, incluindo tremonhas de alimentação, sistemas de distribuição de ração e água, bebedouros, ventiladores, sistemas de refrigeração, sistemas de abertura de janelas, iluminação, geradores e alarmes devem ser limpos, inspeccionados regularmente e mantidos em boas condições.

Aconselha-se que os geradores, o alarme e o sistema de abertura de janelas sejam testados periodicamente.

Devem existir sistemas de salvaguarda que permitam manter o funcionamento do equipamento, ou avisar o produtor de qualquer anomalia, como, por exemplo, avarias e falta de energia eléctrica.

Para tal, e em situações em que grande parte do equipamento funciona automaticamente, deverá haver um gerador (de preferência automático) e/ou um alarme na exploração.

O alarme deve estar ligado preferencialmente ao telefone do proprietário ou do responsável pela exploração.

Os defeitos devem ser rectificadados imediatamente ou devem ser tomadas outras





medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar das aves.

Medidas alternativas de alimentação ou de manutenção de um ambiente satisfatório devem estar prontas a ser utilizadas.

## Mutilações

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, define que:

Sem prejuízo do disposto no Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, é proibido qualquer tipo de mutilação, com excepção do corte de bico, por razões de canibalismo e arranque das penas, desde que essa operação seja realizada por pessoal qualificado em pintas de menos de 10 dias que se destinem à postura.

O corte do bico deve ser feito por pessoal que possua os conhecimentos e o treino adequados para efectuar este tipo de operação.

Este tipo de operador deve ser continuamente reavaliado no sentido de se garantir a máxima eficiência e qualidade na realização do corte de bico.

## Captura e transporte

O Decreto-Lei n.º 294/98, de 18/9, que estabelece também as normas de protecção dos animais em transporte, também estabelece as normas relativas ao registo e licenciamento dos transportadores e transportes, a aptidão para o transporte e uma série de disposições específicas para o transporte de aves.

Recentemente foi publicado o Regulamento n.º 1/2005, de 22/12, relativo ao transporte de animais e operações afins, o qual é de aplicação imediata e estabelece as novas normas para o transporte de animais.

(Aconselha-se a consulta detalhada do Decreto-Lei n.º 294/98, de 18/9 e o Regulamento N.º 1/2005, de 22/12)

Nenhuma pessoa pode transportar um animal sem que este esteja apto para o transporte.

Apenas a alimentação pode ser retirada 12 horas antes do abate.





Este período deve incluir o tempo de captura, transporte e descarga dos animais no matadouro.

O momento de captura deve ser coordenado com a hora de abate, por forma a reduzir o tempo que as aves estão dentro dos contentores.

A captura deve se feita por pessoal competente, devidamente apto e com formação adequada a esta tarefa.

Durante a captura, as aves devem ser manuseadas com cuidado e deve-se evitar que os animais entrem em pânico e se firam.

Aconselha-se, por isso, que a captura seja feita num ambiente com uma baixa intensidade luminosa.

A abertura das gaiolas deve ser suficientemente larga para permitir a saída das aves sem lhes causar traumatismo.

As galinhas devem ser retiradas das gaiolas individualmente e transportadas até às caixas de transporte pelas duas patas e não pelas asas, cabeça ou pescoço, de maneira a evitar ferimentos ou sofrimento.

O número de aves transportadas depende do tamanho da ave e da habilidade da pessoa que as transporta, mas não deve ser excedido um máximo de três aves em cada mão.

A distância que as aves são transportadas deve ser minimizada, colocando os contentores o mais perto possível das aves.

As aberturas das caixas de transporte devem ser largas de modo a evitar que as aves se magoem quando são introduzidas, transportadas e retiradas.

As caixas de transporte devem estar em bom estado de conservação e não ser passíveis de causar traumatismos às aves.

O nº de aves por caixa de transporte varia com o peso e a idade e é estipulado por lei. No entanto, deve-se ter em consideração as condições climatéricas e a altura do dia em que é feita a viagem.

A colocação das caixas de transporte no veículo deve ser feito de uma forma cuidadosa de modo a evitar ferimentos aos animais.

Quando do descarregamento, as caixas não devem ser atiradas para o chão.

Os veículos que efectuam o transporte das aves devem estar devidamente licenciados junto da Direcção Geral de Veterinária.





O transporte só pode ser feito por pessoal que possua a formação adequada.

As camionetas para transporte de aves devem possuir uma cobertura fixa a um malhal instalado na parte da frente e que acompanhe a altura máxima da carga.

Esta cobertura pode ser recolhida na altura da carga e descarga.

A cobertura pode ser de lona no tempo frio e constituída por um material permeável no tempo quente.

De modo a permitir uma boa ventilação durante o transporte e a evitar que as aves estejam sujeitas a stress térmico, aconselha-se que a fila de cima de caixas (adjacente à cobertura) não possua animais.

Após a chegada das aves ao matadouro, deve proceder-se ao abate dos animais o mais rapidamente possível.

No entanto, quando necessário, os animais devem ser instalados num cais coberto, onde não estejam sujeitos à chuva, vento e ao sol.

Nos períodos de muito calor e consoante as características do cais de descarga, aconselha-se a utilização de ventiladores e sistemas de refrigeração. Importa ainda ter atenção à colocação das caixas de modo a facilitar a ventilação das aves.

As aves que não estão aptas a serem transportadas por se encontrarem doentes ou feridas, devem receber tratamento veterinário imediato ou ser eliminadas sem sofrimento na exploração.





## Calendário de obrigações

DECRETO-LEI N.º 72-F/03, DE 14/4

DATA	Aplicação das normas relativas aos diferentes sistemas de produção		
	Gaiolas não melhoradas	Gaiolas não melhoradas	Gaiolas não melhoradas
14 de Abril de 2003	Normas aplicam-se a todas as explorações com gaiolas não melhoradas.  Proibido instalar pela 1ª vez este tipo de sistema.	Normas aplicam-se a todas as explorações com gaiolas melhoradas.  Só se pode instalar pela 1ª vez este tipo de sistema ou sistemas alternativos.	Normas aplicam-se a explorações com sistemas alternativos novos, reconstruídos ou utilizados pela 1ª vez.  Só se pode instalar pela 1ª vez este tipo de sistema ou gaiolas melhoradas.
1 de Janeiro de 2007			Normas aplicam-se a todas as explorações com sistemas alternativos.
1 de Janeiro de 2012	Proibida a utilização de gaiolas não melhoradas.		







## REGULAMENTO N.º 1/2005, de 22/12

DATA	Regulamento N.º 1/2005
5 de Janeiro de 2007	Aplicação do Regulamento.
5 de Janeiro de 2008	Obrigatoriedade de formação dos transportadores.



